# LEI COMPLEMENTAR N. 769, DE 4 DE ABRIL DE 2014.

Alterações:

[Alterada pela Lei Complementar n. 808, de 23/12/2014](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=24246)

[Alterada pela Lei Complementar n. 959, de 04/12/2017](http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=28427).

Assegura o vencimento básico aos Engenheiros, Geólogos e Arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

 ~~Art. 1º. Fica assegurado aos Engenheiros Agrimensor, Eletricista, Florestal, Industrial, Mecânico, de Segurança do Trabalho, de Operação, de Pesca, de Alimentos, Urbanista, Sanitarista, Químico, Agrônomo e Agrícola, aos Geólogos, aos Geógrafos e aos Arquitetos, lotados em Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que possuam ou não Quadro Próprio de Pessoal, o direito à percepção do vencimento básico nos valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo único, da Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009, com as respectivas e posteriores alterações.~~

~~Art. 1º. Fica assegurado aos Engenheiros Agrimensor, Civil, Eletricista, Florestal, Industrial, Mecânico, de Segurança do Trabalho, de Operação, de Pesca, de Alimentos, Urbanista, Sanitarista, Químico, Agrônomo e Agrícola, aos Geólogos, aos Geógrafos e aos Arquitetos lotados em Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que possuam ou não Quadro Próprio de Pessoal, o direito à percepção do vencimento básico nos valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo III do Grupo I, da Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009, com as respectivas e posteriores alterações.~~ **~~(Redação dada pela Lei Complementar n. 808, de 23/12/2014)~~**

Art. 1º. Fica assegurado aos cargos de Engenheiros Agrimensor, Ambiental, Civil, Eletricista, Florestal, Industrial, Mecânico, de Segurança do Trabalho, de Operação, de Pesca, de Alimentos, de Minas, Urbanista, Sanitarista, Químico, Agrônomo e Agrícola; aos Geólogos; aos Geógrafos e Arquitetos lotados em Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que possuam ou não Quadro próprio de Pessoal, o direito à percepção de vencimento básico nos valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 959, de 04/12/2017).**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores regidos pela Lei Complementar nº 529, de 10 de novembro de 2009. **(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar n. 959, de 04/12/2017).**

 ~~Art. 2º. Fica revogada a Lei Complementar nº 745, de 5 de dezembro de 2013, que “Assegura o vencimento básico aos engenheiros, geólogos, geógrafos e arquitetos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.”~~

Art. 2º. É vedado o recebimento cumulativo do vencimento básico com as verbas das rubricas 073 e 1210. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 959, de 04/12/2017).**

 ~~Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 3º. O reenquadramento dos servidores efetivos dar-se-á conforme o estabelecido no Grupo Ocupacional de Vencimentos, nas Classes e Referências do Anexo I desta Lei Complementar, computando-se o tempo de admissão no Poder Público Estadual, sendo respeitada a irredutibilidade de vencimento. **(Redação dada pela Lei Complementar n. 959, de 04/12/2017).**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de abril de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador

**ANEXO I**

**(Redação dada pela Lei Complementar n. 959, de 04/12/2017)**

**TABELA DE VENCIMENTOS, CLASSES E REFERÊNCIAS**

|  |
| --- |
| PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| CARGOS: ENGENHEIRO AGRIMENSOR, AMBIENTAL, CIVIL, ELETRICISTA, FLORESTAL, INDUSTRIAL, MECÂNICO, DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DE OPERAÇÃO, DE PESCA, DE ALIMENTOS, DE MINAS, URBANISTA, SANITARISTA, QUÍMICO, AGRÔNOMO, AGRÍCOLA; GEÓLOGO, GEÓGRAFO E ARQUITETO. |
| CLASSES | REFERÊNCIAS (R$) |
| A | B | C | D |
| 1ª | 5.537,38 | 5.629,00 | 5.723,37 | 5.820,58 |
| 2ª | 5.920,40 | 6.023,82 | 6.130,04 | 6.239,44 |
| 3ª | 6.352,13 | 6.468,20 | 6.587,75 | 6.710,88 |
| ESPECIAL | 6.837,72 | 6.968,35 | 7.102,90 | 7.241,48 |